

# Superior Tribunal de Justiça

**RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.449 - SC (2009/0131102-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**  
**PROCURADORES** : **LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)**  
**MARLON COLLAÇO PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA**  
**GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO**  
**LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)**  
**TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE TUBARÃO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e assim ementado (fl. 1.694):

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. ART. 3º. DA LC 116/03: O MUNICÍPIO COMPETENTE PARA EXIGIR O ISS, A PARTIR DA LC 116/03, É AQUELE ONDE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO, ONDE É PERFECTIBILIZADA A RELAÇÃO, ASSIM ENTENDIDO O LOCAL ONDE SE COMPROVE HAVER UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM PODERES DECISÓRIOS SUFICIENTES À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - NÚCLEO DA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO E FATO GERADOR DO TRIBUTO. RESP. 1.060.210/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 05.03.2013, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC DESPROVIDO.*

*1. Sobre a competência para a cobrança do ISS em questão, ao julgar o REsp. 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que o Município competente para exigir referido imposto, a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.*

*2. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido. "*

Nas razões recursais, além de aventar a preliminar formal de repercussão geral, alega a parte Recorrente, em suma, violação aos arts. 1.º, 2.º, 5.º, 44, 60, § 4.º, 93, inciso IX e

# Superior Tribunal de Justiça

156, inciso III, todos da Carta Magna.

Sustenta o que se segue (fl. 1.710):

*"A questão em apreço se mostra de extrema relevância, uma vez que foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.060.210, o qual foi admitido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de modo que a decisão proferida naqueles autos será aplicada a multiplicidade de recursos que tratam da mesma matéria. Todavia, referido decisum viola frontalmente as regras constitucionais, sobretudo as presentes nos artigos 1º, 2º, 5º, 44, 60, § 4º, 93, IX, e 156, III, todos da Constituição Federal."*

Requer, por isso, o "recebimento do presente recurso extraordinário para que seja dado provimento a este, determinando-se a reforma integral do v. Acórdão atacado, ou ainda, que seja dado provimento apenas para atribuir efeitos prospectivos (modulação dos efeitos) ao v. Acórdão recorrido" (fl. 1.738).

Contrarrazões às fls. 1.744/1.772.

É o relatório. Decido.

A propósito da pretensa negativa de prestação jurisdicional, fundada na alegada ausência de motivação do acórdão recorrido – art. 93, inciso IX, da Constituição –, destaco que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).*

*2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.*

*3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

*4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."* (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, DJe de 13/08/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal

# Superior Tribunal de Justiça

desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado alberga em seu bojo motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

*IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2011; sem grifos no original.)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

*3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os*

# Superior Tribunal de Justiça

## fundamentos da decisão.

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.* " (ARE 664930, AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de conformidade exercido por esta Vice-Presidência.

Fixadas essas premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis* (fl. 1.689):

"1. *Inobstante a irrisignação da parte Agravante, mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*

2. *Isso porque, sobre a competência para a cobrança do ISS em questão, ao julgar o REsp. 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que o Município competente para exigir referido imposto, a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo. Veja-se:*

[...]."

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escoreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Plenário Virtual, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço – ISS (Tema n.º 287/STF).

Por fim, quanto à alegação da parte Recorrente no sentido de que, no REsp n.º

# *Superior Tribunal de Justiça*

1.060.210, que tratou de matéria semelhante, houve admissão do recurso extraordinário interposto, cumpre ressaltar que o juízo positivo de admissibilidade ocorreu em razão da alegação, suscitada naqueles autos, de que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ao modificar entendimento até então sedimentado, deveria possuir efeitos prospectivos.

Ante o exposto:

a) com fulcro no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República; e

b) com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO LIMINARMENTE o recurso extraordinário quanto às demais alegações.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2015.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente